



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.727338/2010-62  
**Recurso nº** 10.580.727338201062 Voluntário  
**Acórdão nº** **2803-003.658 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 11 de setembro de 2014  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL  
**Recorrente** PREVDONTO ODONTO EMPRESA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO INSTRUMENTAL. PREJUÍZO AO FISCO. IRRELEVÂNCIA.

1. A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.
2. Não é necessário que a conduta traga prejuízo ao Fisco para possibilitar a aplicação da multa.
3. A responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/09/2014 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 1

8/09/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por AMILCAR BARCA TEI

XEIRA JUNIOR

Impresso em 19/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10580.727338/2010-62  
Acórdão n.º **2803-003.658**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

(Assinado digitalmente)  
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)  
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, tendo em vista que a empresa infringiu o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do RPS, ao deixar de apresentar, embora devidamente intimada, os documentos contábeis que originaram os lançamentos na conta 41123101001190 – OUTROS.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 17 de outubro de 2013 e ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: Obrigações Acessórias*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006*

*EMENTA DISPENSADA*

*Acórdão dispensado de ementa, de acordo com a Portaria*

*SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Da análise da matéria enfrentada pela decisão vergastada, verifica-se tratar de auto de infração lavrado contra a recorrente onde foram lançadas obrigações acessórias com fulcro no artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do RPS, ao deixar de apresentar, embora devidamente intimada pelo TIF nº 5 que consta à fls. 46, “os documentos contábeis que originaram os lançamentos na conta “4112310101190 – OUTROS”.

- Como visto, tratando-se de obrigação acessória, não se pode analisar a sua procedência, sem antes verificar a obrigação principal. É evidente que improsperável a obrigação principal, semelhante resultado ocorrerá para o acessório.

- Atente-se que a impugnação da recorrente alega que os valores pagos pela contribuinte para o atendimento médico de seus associados, no Regime de Escolha dirigida não se constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas, o que inviabilizaria, também, qualquer obrigação acessória.

- O embasamento jurídico no qual se amparou a decisão objurgada para manter incólume o auto de infração respalda-se na determinação veiculada no artigo 4º da lei nº 10.666/03.

- No entanto, verifica-se que a respeitável decisão incorreu em equívoco, na justa medida em que não se verifica do fato gerador qualquer serviço que o contribuinte individual tenha prestado diretamente para a recorrente, no que pese haver lhe remunerado.

- Mesmo não havendo qualquer prestação de serviços dos profissionais dentistas para com a recorrente, a decisão de base desconsiderou essas alegações para manter incólumes os lançamentos contidos no auto de infração.

- O acórdão diverge da jurisprudência administrativa proferida pela 2ª Seção da Câmara Superior de recursos fiscais.

- Não bastassem os sólidos fundamentos contidos nas decisões administrativas sobre o assunto, pode-se afirmar que a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária de parcela não explicitada na lei, implica em nulidade do lançamento.

- A admitir que o pagamento efetuado pela recorrente aos profissionais dentistas faz presumir a prestação de serviço, a respeitável decisão recorrida contraria o entendimento consolidado sobre a matéria oriunda dos tribunais superiores, sendo inegável o seu desacerto, impondo-se que este colegiado restabeleça o direito obstado pela decisão vergastada que convalidou o auto de infração.

- Diante do exposto, espera que esse Egrégio CARF, dê provimento ao presente recurso, para, reformando a decisão recorrida, julgar totalmente improcedentes os lançamentos objeto deste processo, por ser de inteira JUSTIÇA.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Preliminarmente, entendo não haver a necessidade de efetuar a reunião, para julgamento único, de todos os lançamentos realizados em desfavor do contribuinte.

A responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco é irrelevante, pois a obrigação sendo instrumental, qualquer descumprimento por presunção legal, acarreta dificuldade na ação fiscal. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Assim, não resta qualquer dúvida de que o lançamento está em conformidade com as determinações contidas na legislação tributária, em especial aquelas previstas no art. 142 do CTN.

Ademais, não se pode perder de vista que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

A obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, in verbis:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Na situação vertente, não há dúvida da ocorrência do fato imponível, tendo em vista que o recorrente não apresentou a documentação solicitada pela fiscalização; tampouco há dúvida quanto ao dispositivo legal a ser aplicado, no caso o art. 33, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.212 de 1991.

O descumprimento de obrigações instrumentais está amplamente evidenciado, conforme se pode observar do Relatório Fiscal da Infração (fls. 46) dos autos, tendo em vista que a empresa deixou de apresentar, embora devidamente intimada pelo Termo de Intimação Fiscal nº 5, *“os documentos contábeis que originaram os lançamentos na conta 4112310101190 – OUTROS”*.

Nestes autos, independentemente de as verbas terem ou não natureza tributária, a recorrente é obrigada a apresentar a documentação requisitada pela fiscalização.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei nº 8.212/91 está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa.

Por último, a autuação objeto do presente recurso, foi executada de acordo com os preceitos legais e o Auto de Infração lavrado, contém todos os elementos essenciais à sua validade, descritos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, devendo ser mantido na sua integralidade, já que a recorrente não comprovou a correção da falta.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)  
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.